



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.722834/2017-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.401 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MATADOURO E FRIGORÍFICO PALADAR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não constou do lançamento, por ser estranha à lide.

CPRB. ENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE NCM LISTADAS NOS ANEXOS DA LEI Nº 12.546, DE 2011.

É obrigatória a contribuição previdenciária sobre o valor da RECEITA BRUTA, à alíquota de 1,0%, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, para as empresas que fabriquem produtos classificados na TIPI – Tabela do IPI, nos códigos NCM referidos em Anexo da Lei nº 12.546, de 2011.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade do patamar da multa e com relação à compensação e, na parte conhecida, em negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não recolhida no período de 01/2014 a 11/2015, conforme complementa o relatório do acórdão recorrido.

<4> De acordo com a Planilha Vendas por CFOP e NCM do presente relatório fiscal (fls. 192 a 219), nos códigos CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações para mercado interno e nos códigos NCM referidos no Anexo da Lei nº 12.546/2011 e Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, podemos afirmar que o contribuinte está sujeito, a princípio, à CPRB, em face de seu enquadramento na modalidade 3 (que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011);

<5> além das contribuições informadas em DCTF, o contribuinte também informou em GFIP as demais contribuições previdenciárias devidas, dentre estas, informação inexata de RAT, que foi alvo de cobrança em processo apartado;

<6> a autuada fabrica produtos com códigos NCM referidos e não referidos no Anexo da Lei 12.546/2011 : tais códigos estão indicados nos itens 2.1 e 2.2 do relato fiscal (f. 14);

<7> foi apurado que de 01/2014 a 11/2015, as receitas decorrentes dos produtos referidos no anexo da Lei 12.546/2011 são superiores a 5% e inferiores a 95% da Receita Bruta TOTAL; deste modo, o contribuinte sujeita-se à CPRB, calculada sobre a Receita Bruta PROPORCIONAL, em relação aos produtos “DESONERADOS”, bem como sujeita-se à contribuição previdenciária de 20% da folha de pagamento, na proporção apurada para a receita “NÃO DESONERADA”;

<8> registre-se que o contribuinte, além de não recolher em DARF e não declarar em DCTF a CPRB devida, também não efetuou nenhum tipo de compensação em GFIP, no período fiscalizado de 01/2014 a 12/2015, indicando sua intenção de

contribuir, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, conforme dados extraídos de GFIP's válidas (tabela 1 de f. 16). (fl. 424)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 11-60.359, que entendeu pela sua improcedência (fls. 422-429), nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

TRIBUTO. MULTA. PRINCÍPIOS. APRECIÇÃO VEDADA.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir tributos/ multas expressos na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CPRB.

A compensação de débitos da CPRB com os créditos de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, será efetuada, por iniciativa do contribuinte, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 422)

Cientificada em 24/09/2018 (fl. 436), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2018 (fls. 438-454) em que alega:

- Que a Lei nº 12.546, de 2011 seria inaplicável à Recorrente por levar a um regime prejudicial, eis que majora a sua carga tributária;
- Que deveriam ser compensados os valores pagos com relação à contribuição patronal paga à maior, eis que recolhida sobre a folha integral;
- Que a multa é inconstitucional e possui efeito confiscatório;
- Cita julgados judiciais;

Após a interposição do Recurso Voluntário a Recorrente apresentou manifestação em 22/10/2018 em que pede a juntada de uma decisão proferida em processo envolvendo a JBS S/A (fl. 458).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade do patamar da multa pelo óbice previsto na Súmula CARF nº 2, bem como do pedido de compensação, por ser matéria estranha à lide.

Deixo de conhecer da petição apresentada após o Recurso Voluntário por não se amoldar às hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1971, para que fosse superada a preclusão, sobretudo por se tratar de decisão individual que beneficia pessoa jurídica que não compõe a lide.

Destaco que a Recorrente apresenta entendimento judicial, razão pela qual adianto que apenas Súmulas Administrativas e decisões vinculantes do Poder Judiciário são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

A lide versa sobre a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária no regime substitutivo da CPRB, obrigatório para contribuintes que auferirem receita bruta com as atividades elencadas na Lei nº 12.546, de 2011, que estejam enquadrados em códigos CNAE ou possuam receita bruta decorrente de fabricação de produtos cujas NCMs estejam listadas no texto legal.

O relatório fiscal é assertivo ao afirmar que o motivo da imputação se deu em decorrência da produção sujeita à CPRB, nos termos abaixo:

Destarte, as Contribuições Previdenciárias s/ Receita Bruta (CPRB), serão apuradas através deste Auto de Infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com alterações introduzidas pelas leis: 12.715, de 17/09/2012; 12.794, de 02/04/2013, 12.844, de 19/07/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, o qual estabelece que, até 30/11/2015, é obrigatória a contribuição previdenciária sobre o valor da RECEITA BRUTA, à alíquota de 1,0%, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, para as empresas que fabriquem produtos classificados na TIPI – Tabela do IPI, nos códigos NCM referidos em Anexo da Lei nº 12.546. (fl. 17)

O Recurso Voluntário enfoca na exposição de motivos da lei para afirmar que esta feriria os princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade a aplicação da Lei nº 12.546, de 2011, e pede para que seja reconhecida antinomia da aplicação do regime

substitutivo em seu desfavor quando há o regime normal. Ocorre que a Recorrente está obrigada por lei ao recolhimento de contribuições no referido regime, ponto que sequer é por ela contestado.

O argumento de que seria injusto e imoral exigir da Recorrente a CPRB quando há aumento de carga fiscal não pode ser acolhido pelo óbice da legalidade tributária, dado que, se a lei determina a sujeição de quem fabrica os produtos previstos na NCM e não há dúvidas quando ao pressuposto fático de aplicação normativa, não cabe ao Conselheiro do CARF afastar norma vigente por um óbice regimental.

Considerando que esta é a única matéria conhecida, entendo pela improcedência do pleito recursal e adiro aos fundamentos do acórdão recorrido, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das matérias de inconstitucionalidade do patamar da multa e com relação à compensação e, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**